



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764  
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395  
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br  
www.camarapiratini.rs.gov.br

PROJETO DE LEI N° 64/2019



**“Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Município de Piratini e dá outras providências.”**

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Piratini aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica através da presente Lei instituído o programa de Vacinação Domiciliar, para Idosos e Pessoas com Deficiência, no âmbito do Município de Piratini.

Art. 2º - O programa instituído no artigo 1º desta Lei é destinado aos idosos e pessoas com deficiência, que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta Lei especificadas no próprio domicílio.

Parágrafo único. O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos e pessoas com deficiência que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art.3º - As vacinas a serem aplicadas dentro do programa são:

I - vacina contra a gripe (influenza);

II - vacina contra a pneumonia (pneumococo)

**REGISTRADO**  
Em 12/11/19  
Jimmy Carter Porto Gonçalves  
SECRETARIO

**APROVADO**  
Em 09/12/19  
MIV  
Altino Alexis Reyes de Matos  
PRESIDENTE





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

III - vacina contra difteria e tétano (duplo adulto - dt)

IV - vacinas tornadas obrigatórias eventualmente, por força de lei;

Art. 4º - O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvido por meio da atuação da Secretaria Municipal de Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para a sua aplicação.

Parágrafo Primeiro- As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas na Secretaria Municipal da Saúde, onde terá um cadastro com o nome de todos os idosos ou pessoas com deficiência, seu domicílio, telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, quando for o caso.

Parágrafo Segundo - A Secretaria Municipal da Saúde disponibilizará para a vacinação de que trata esta Lei, equipes de apoio e veículos para a plena consecução dos objetos nela visados, todos devidamente habilitados.

Art. 5º - O programa instituído, nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Público.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo se necessário, serem suplementadas.

Art. 7º O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

Gabinete do Prefeito Municipal de Piratini, em

**VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Autor do Projeto

*Manoel*

---

**MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES**  
**VEREADOR DO PROGRESSISTAS**





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

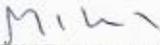
Fone/Fax: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

Justificativa: Com o objetivo de facilitar o atendimento e alcançar a meta de vacinação de Piratini, o vereador apresentou o projeto que instituiu o Programa de Vacinação Domiciliar.

  
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES  
VEREADOR DO PROGRESSISTAS





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

## COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Legislativo N° 64/2019.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N° 64/2019, que "INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRATINI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

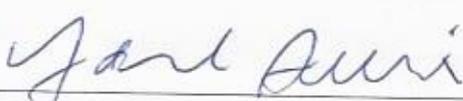
Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

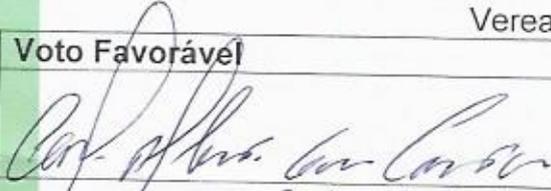
Manoel Rodrigues- Presidente da Comissão  
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão  
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

José Auri Soares- Membro da Comissão  
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente  
Vereador do PDT

Piratini,

de 2019.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116**

**CNPJ: 22.862.949/0001-33**

**CEP: 96.490-000**

**PARECER JURÍDICO**

---

**Projeto de Lei nº 64/2019**

**Origem: Poder Legislativo**

**Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Município de Piratini e dá outras providências.**

Vêm ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei 64/20190 de origem do Poder Legislativo que institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Município de Piratini e dá outras providências.

O projeto está adequado com competência de legislar, não possuindo vício de iniciativa, bem como, demonstra interesse local.

Em que pese, *a priori*, um projeto como este aparente padecer de vício de iniciativa, uma vez que pode vir a gerar despesas parecendo de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, não o é.

Explica-se, o Supremo Tribunal Federal enfrentou matéria semelhante ao analisar um projeto de lei do Município do Rio de Janeiro que tornou obrigatória instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais, Lei 5616.

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini - RS - CEP: 96.490-000

Fone/Fax: 3257-1395

Email: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br) - [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116**

**CNPJ: 22.862.949/0001-33**

**CEP: 96.490-000**

Em um primeiro momento a referida lei foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sob o argumento de vício de iniciativa, chegando à discussão até o STF.

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal no ARE nº 878.911, com **repercussão geral reconhecida** exarou a seguinte decisão,

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

**O caso em vértice é semelhante ao julgado pelo STF. O projeto de lei proposto não prevê modificações na estrutura, cargos, funções dos órgãos da Administração Pública, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que de, não usurpa a competência de legislar.**

Rememora-se, que a decisão foi proferida em acórdão com reconhecimento de repercussão geral, o que torna seu efeito vinculativo aos demais órgãos do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Administração Pública.

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini - RS - CEP: 96.490-000

Fone/Fax: 3257-1395

Email: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br) - [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116**

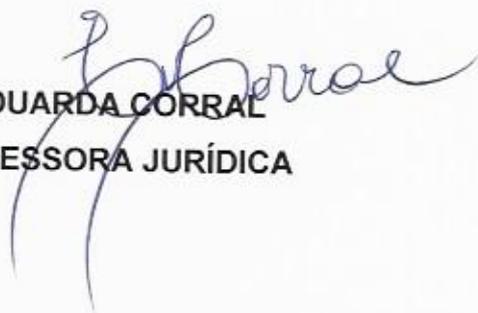
**CNPJ: 22.862.949/0001-33**

**CEP: 96.490-000**

Por fim, o projeto de lei em análise não vai ao encontro da competência privativa do Poder Executivo contida no art. 61, § 1º da CF.

**ISTO POSTO, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob o aspecto formal, o presente Projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de lei, submetendo-se a plenário.**

Piratini, 09 de dezembro de 2018

  
**EDUARDA CORRAL**  
**ASSESSORA JURÍDICA**